

# JUSTIÇA CIDADANIA &

O país quer  
mudanças feitas!

Min. Mauricio Corrêa

## A MAGISTRATURA NÃO ESTARÁ DESAMPARADA

Editorial: Pingo nos i...i...i !



## ALTERAÇÕES DO CPC EM TEMA DE EXECUÇÃO

Desembargador Severiano Aragão

Das três leis *sub examine* (n<sup>os</sup> 10.352, de 26.12.01, 10.358, de 27.12.01 e 10.444, de 07.05.02), cumpre destacar os dispositivos que alteram o Código de Ritos, a saber:

Lei 10.352/01

Art. 475 CPC - Sua nova redação exclui a ação de anulação de casamento (I); adapta e incorpora a proteção, também, às autarquias e fundações públicas (art. 10, Lei 9.469/97) (II); corrige-se erro conspícuo do legislador, que, no item III da redação anterior, usava expressão técnica incorreta ("improcedência de execução"), a benefício da atual redação: "improcedência total ou parcial dos embargos à execução da Fazenda Pública" (III);

Os §§ 2º e 3º do dispositivo estabelecem que não se aplicam o "duplo grau obrigatório de jurisdição" ou "reexame legal" aos casos em, que:

A condenação "não excede o correspondente a 60 salários mínimos", e "Se a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou de Súmula deste ou de outro Tribunal superior".

Lei 10.444/02

Art. 273 § 3º - Esta lei editou melhorias no processo de execução forçada. Todos sabem que as tutelas antecipadas (art. 273) e específica (art. 461), consoante J. C. Barbosa Moreira, engendram Execução provisória, sujeita às modificações decorrentes da tutela definitiva (I) ou modificações da própria tutela de urgência, pela alteração, ou melhor, avaliação do suporte fático (II), ou, ainda, em razão do julgamento de recursos ( A. I. da tutela antecipada ou Ap. da sentença definitiva) (III).

Art. 588 - Incide, obviamente, sobre a situação decorrente da tutela antecipada, o art. 588, isto é, "fica sem efeito (a execução provisória) SOBREVINDO acórdão, que modifique ou anu-

le a sentença, provisória ou não" (item III). O § 1º deste artigo renovado, apenas, melhora a redação e alcance da norma.

Arts. 461 e 461-A - A tutela específica vinha gerando polêmicas agora sanadas, através de regras jurídicas edificantes, a saber:

A tutela específica, a teor do art. 461 - A c/c o art. 461 *caput*, atualmente se estende, tanto às OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER como quanto à ENTREGA DE COISA, espécies executivas previstas nos arts. 632, 621, segs.:

A doutrina era insegura, mas se consolidou, salvo opositores, no sentido de se admitir as tutelas antecipada e específica, quer na fase de conhecimento, (ação de conhecimento), quer na fase de execução forçada ( processo de execução);

Finalmente, no arsenal coercitivo das tutelas de urgência, se insere a MULTA (astreinte), como exsurge do art. 287, além de perdas e danos (§ 2º, art. 461). Esta multa pode ser fixada pelo juiz *ex officio* (independente de pedido do autor), ex vi do art. 461 §§ 4º, 5º e 6º;

Os arts. 644 e 645, ligeiramente modificados, sempre preconizaram a fixação de multa nas execuções de fazer ou não fazer, e, agora, as normas ficaram mais claras, iluminadas pela invocação legal do art. 461;

Os arts. 621 *caput* e § único, por força da ampliação da tutela específica, estabelecem que, no despacho positivo, o magistrado FIXARÁ MULTA, sujeita a alterações.

O art. 601 *c/c* 600 permitem, em caso de "atentado à dignidade da Justiça, a fixação de astreinte".

Art. 604

Foi abolida a liquidação por cálculo do Contador, do Código de 1939, a benefício da Planilha, Memória de Cálculo ou Demonstrativo do Débito, na Execução por Quantia Certa (arts. 604, 614 - II *c/c* 646, 652, CPC);

A jurisprudência vacilou, quanto ao auxílio do Contador, ou requisição de elementos ou intimação do devedor/condenado;

Agora, o § 1º do art. 604 prevê uma inovação: 1º) Se o exequente (credor) necessitar de elementos existentes em poder do executado, ou de terceiros, o Juiz poderá requisita-los, no prazo de 30 dias, pena de SE REPUTAREM corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência; 2º) O § 2º do art. 604, confirma entendimento, excepcionalmente adotado na prática forense ( *y.g.*, nos casos relativos a expurgos e a acidentes do trabalho, nas ações contra o INSS), de que:

- O Juiz pode valer-se do Contador, SE A MEMÓRIA, apresentada pelo credor, APAREN-

TEMENTE, exceder os limites da decisão exequenda, e, ainda, no caso de ASSISTÊNCIA JURÍDICA. O *caput* deste § estabelece que, nesses casos, A EXECUÇÃO prossegue, pelo valor da Planilha, mas "a penhora terá por base o cálculo do Contador".

Normatização esforçada, embora muito casuística e discricionária, a recomendar prudência do interprete.

Arts. 621, 624, 627 §§ 1º e 2º e 644 - Já os analisamos em conjunto com o art. 461.

Art. 659 §§ 4º e 5º. A determinação do registro da penhora, nas disposições do § 4º vigorante, tornara-se polêmica, nos pretórios sendo bem-vinda a elucidação agora fixada, nestes termos: § 4º - A penhora de bens imóveis, formalizada através de auto (pelos Oficiais de Justiça) ou termo (lavrado pelo serventuário, nos autos), é ato eficaz, frente ao executado, QUE DELA SERÁ INTIMADO (art. 669). Cabe ao exequente, PARA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONHECIMENTO POR TERCEIROS, O REGISTRO NO RGI, mediante "certidão do inteiro teor do ato, independente de mandado judicial".

Art. 814 - § único - A alteração se limita a não considerar "prova literal de dívida", para autorizar arresto, e seqüestro, "laudo arbitral, pendente de homologação".

Corrige-se uma norma destoante do sistema Art. 744 *caput*. Finalmente, numa boa correção técnica, afasta-se referência polemica (imbricada no direito material: "direito real e pessoal sobre a coisa"). O preceito agora é processualmente puro, referindo-se a "Embargos de retenção por benfeitorias, na execução para entrega de coisa" (art. 621). Anote-se que tais embargos não têm cabimento, nem pertinência, nas Execuções *Lato Sensu* ou "preponderantemente executivas" (cf. Pontes de Miranda - in *Trat. das Ações* - vol. I, ed. 1970, p. 125 - Forense). É oportuna a lição de Humberto Theodoro Jr. (*Curso Dir. Proc. Civil* - 25ª ed., 1999, nº 784, pp. 155/156), *in verbis*:

"Nas ações de partilha, demarcações, divisórias, de despejo e reintegração de posse, NÃO HÁ OPORTUNIDADE PARA EMBARGOS DO EXECUTADO (...). Da mesma forma, nas executivas *lato sensu*, sua execução é sua força (...).

NÃO HÁ EMBARGOS NESSAS EXECUÇÕES E O DIREITO DE RETENÇÃO HAVERÁ DE SER POSTULADO NA CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE DECAIR DO SEU EXERCÍCIO".

Desembargador no TJ/RJ e professor